



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-003673/87-06.

rffs

Sessão de 04/junho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.328

Recurso nº.: 114.613

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

Extravio de mercadoria apurado em Vistoria Aduaneira.

1. O Decreto-lei nº 116/67 não se aplica à matéria, pois trata especificamente da vistoria a ser realizada pelo fiel depositário para salvaguardar-se de responsabilidade.

2. A Vistoria Aduaneira é o procedimento fiscal adequado para a verificação de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada em território nacional, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível. (Art.468 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

3. No caso de avaria ou extravio de mercadorias, não será considerada isenção ou redução do imposto que beneficie a mercadoria. (Art. 481, § 3º do citado Regulamento Aduaneiro).

4. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de junho de 1992.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício.

Elizabeth Emílio Moraes Chierigatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 OUT 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JOÃO BOSCO DE SOUZA. Ausente os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO : 114.613 ACORDAO N 302-32.328
RECORRENTE : AGENCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS-AM.
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO.

R E L A T O R I O

A firma Jorge Mussa Ferragens Ltda solicitou, em 18.05.87, Vistoria Aduaneira de mercadoria acobertada pela DI n 005047/87, face à constatação de indícios de avaria em 01 (hum) dos volumes descarregados.

A mercadoria, transportada pelo navio Frota Marabá sob o Conhecimento Marítimo n 02/87, Manifesto n 039, encontrava-se acondicionada em 09 (nove) caixas de madeira que continham limas manuais de metal comum, com peso bruto de 466,00 kg e líquido de 363,00 kg, tendo sido descarregados 08 (oito) destes volumes.

Conforme Termo de Avaria da Portobrás (13.04.87) 01 (hum) dos volumes descarregou, com sinais externos de avaria.

Na Vistoria Oficial, realizada em 26.05.87, apurou-se que o volume avariado apresentava indícios externos de violação e que o mesmo, caixa de n 03, com peso manifestado de 34,00 kg, naquele momento pesava apenas 30,0 kg. Constatou-se a falta de 1620 unidades das limas, dimensão 5", resultando um crédito tributário a favor da Fazenda Nacional no valor de Cr\$ 97.575,00 (noventa e sete mil quinhentos e setenta e cinco cruzeiros), Cr\$ 65.050,00 correspondente ao Imposto de Importação e Cr\$ 32.525,00 correspondente à multa respectiva.

Foi responsabilizado pelo extravio o transportador, representado por Agências Mundiais Ltda. (transportador estrangeiro).

Ressaltou-se, ainda, no Termo de Vistoria Aduaneira que a caixa 03, que apresentou extravio, continha pedaços de ferro velho em substituição às limas faltantes e que foi também apurada a falta de 01 (hum) volume, caixa 05, no ato da descarga, o qual deveria conter 150 (cento e cinquenta) dúzias de limas triangulares, dimensão 4 1/2".

Lavrada a Notificação de Lançamento n 31/87, intimou-se o transportador a recolher o crédito tributário apurado ou impugná-lo no prazo legal (crédito este correspondente ao extravio apurado na caixa avariada).

Em 01.06.87 a transportadora encaminhou à repartição aduaneira ressalva no sentido de informar que compareceu à Vistoria Aduaneira sob protesto, por ter sido a mesma realizada não no ato da descarga, mas vários dias após, contrariando o disposto no art. 5 do Decreto-lei n 116/67.

Tempestivamente a autuada impugnou a ação fiscal alegando que:

a) não houve responsabilidade do transportador uma vez que a Vistoria Aduaneira foi intempestiva, contrariando o disposto no Decreto-lei n 116/67, que determina que a mesma deve ser realizada no próprio ato da descarga e, quando constatada avaria ou falta de mercadoria, deve ser lavrada a competente ressalva.

b) inexistente prejuízo à Fazenda Nacional pois a mercadoria, destinada à Zona Franca de Manaus, estava isenta de tributos.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente e manteve o crédito tributário exigido.

EMCA

Em 18.06.87 foi lavrada a Intimação SECARR n. 44/87, com ciência da interessada no mesmo dia.

Tempestivamente e irresignada com a Decisão singular a este Colegiado, a Agência Marítima autuada interpôs recurso a este Egrégio Conselho, insistindo em suas razões da fase impugnatória.

E o relatório.

Em Chi negato

V O T O

Quanto ao mérito, o recurso em análise versa sobre 02 (duas) matérias:

- a) não caracterizada a responsabilidade do transportador por ser intempestiva a Vistoria Aduaneira e não existir ressalva da depositária no ato da descarga, conforme determina o Decreto-lei n 116/67;
- b) inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, por ser a mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus, portanto isenta de impostos.

O art. 478 e parag. 1 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, dispõe, verbis:

Art. 478: A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio da mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei n 37/66, art. 60, paragrafo único).

Parag. 1 : Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

- I:.....omissis.....
- II:.....omissis.....
- III:avaria visível por fora do volume".

No caso, o volume (caixa n 03) foi descarregado apresentando, externamente, avaria visível, conforme consta do Termo de Avaria lavrado pela Portobrás, tendo sido, inclusive, objeto de pesagem e apresentando peso inferior ao manifestado, peso este que correspondeu ao verificado na data da Vistoria Aduaneira.

O Decreto-lei n 116/67 trata especificamente da vistoria a ser realizada pelo fiel depositário, no caso de avarias e falta de conteúdo, para salvaguardar-se de responsabilidades, não podendo, portanto, ser confundida com a vistoria aduaneira.

Quanto à Vistoria Aduaneira, procedimento adequado para verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria, em volumes descarregados, não existe nenhuma exigência em relação ao prazo em que a mesma deva ser realizada, não podendo, em consequência, ser considerada intempestiva.

O depositário, no caso, tomou as precauções previstas no Regulamento Aduaneiro para se salvaguardar no que se refere à responsabilidade tributária.

Quanto ao argumento de que não houve prejuízo à Fazenda Nacional, por ser a mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus e, em consequência, isenta de impostos, a alegação não procede pois esta isenção é dada para que a mercadoria seja consumida internamente ou industrializada em qualquer grau (Decreto-lei n 288/67, art. 3), sendo que o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 391, veda expressamente a transferência, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias que ingressem na ZFM, no regime do DL 288/67.

Em complemento, o art. 481 do RA, dispõe, verbis:

"Art. 481: Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei n 37/66, art. 122 e parágrafo único).

EMCA

parag. 1.:omissis.....
parag. 2.:omissis.....
parag. 3.: no cálculo de que trata este artigo, nao se
rá considerada isençao ou reduçao de imposto que bene
ficie a mercadoria."
Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessoes, em 04 de junho de 1992.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO -- RELATORA.

rffs.